



**LEI MUNICIPAL Nº 2.367/2023.**

**Revisa o Plano Plurianual de Ações do Município dos Palmares para o biênio de 2024/2025.**

Prefeito do Município dos Palmares, Estado de Pernambuco, no uso de suas iniciativas privativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Complementar nº101/2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 2024;

Submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal à aprovação do seguinte projeto de Lei:

**Art.1º** Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de Ações para o biênio de 2024/2025, em obediência ao disposto no art. 165,§ 1º, da Constituição Federal e do art. 124,§ 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com base nos indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes, para o referido biênio, conforme detalhamento dos Anexos integrantes desta Lei.



**Art.2º** As prioridades fixadas para o terceiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano estão detalhadas em instrumento próprio que integra a Proposta Lei de Orçamentária Anual (PLOA) para o referido exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para a sua elaboração.

**Art.3º** Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, com instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual de Ações, instituídos por esta Lei.

**Art.4º** As codificações de programa e ações deste plano deverão ser observadas, na lei orçamentária e nos projetos que os modifiquem.

**Art.5º** Os valores consignados no Plano Plurianual de Ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

**Art.6º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art.7º** A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.



§ 1º O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

**I - inclusão de programa:**

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto;
- b) identificação de seu alinhamento com os macroobjetivos e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no Plano Plurianual de Ações;
- c) identificação dos recursos que financiarão o programa proposto;

**II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.**

§ 2º Considera-se alteração de programa:

- a) adequação de denominação ou objetivo, modificação do público-alvo e/ou dos indicadores e índices;
- b) inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- c) a alteração de título de ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos.

**Art. 8º** A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual de Ações poderá ocorrer também por intermédio de abertura de créditos especiais, nos seguintes casos;

- a) desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa;
- b) novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o



disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação código padronizado.

**Art.9°** As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por meio de decreto do Poder Executivo.

**Art.10.** A data de início da execução dos projetos novos poderá se ajustada por ato específico do órgão central responsável pelo Planejamento e Orçamento, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101, 4 de maio de 2000.

**Art.11.** Com vistas a viabilizar o alcance dos objetivos constantes no PPA 2024/2025, as atividades de monitoramento e avaliação deste Plano visam aprimorar as práticas da gestão orientada para resultados, ao uso racional dos recursos públicos e a outorgar maior efetividade às políticas públicas.

§ 1° Os programas finalísticos serão objeto prioritário das atividades de monitoramento e avaliação.

§ 2° As atividades de monitoramento da execução dos programas do PPA 2024/2025;



- a) seguirão os princípios da metodologia do Orçamento por Resultados;
- b) poderão fazer uso de indicadores complementares ao Plano, sendo que estes não estão vinculados ao cumprimento de metas;
- c) para atendimento ao disposto neste artigo, a avaliação e monitoramento do Plano Plurianual, ficará a cargo do Sistema de Controle Interno.

**Art.12.** O Poder Executivo poderá firmar compromissos, com a União e com Estado, com vistas à execução do Plano Plurianual de Ações e de seus programas.

**Art.13.** As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2024, são as constantes das metas e prioridades definidas nesta Lei.

**Art.14.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) programa:** o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem par um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- b) programa finalístico:** aquele que resulta em bens serviços de interesse direto e imediato da sociedade;
- c) programa de gestão de políticas públicas:** aquele que abrange as ações de gestão de governo;
- d) programa de apoio administrativo:** aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não possíveis de apropriação



nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

**e) ação:** o instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada de:

I) projeto, quando o produto concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

II) atividade, quando resulta em produto necessário à manutenção da ação governamental;

**f) outras ações:** aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demandam recursos dos orçamentos do município;

**g) produto:** o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

**h) meta:** a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

**Art.15.** A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.

**Art.16.** O Poder Executivo poderá no decorrer da vigência do PPA, realizar alterações visando a adequações necessárias ao atendimento das NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN - Secretária do Tesouro



Nacional e TCE/PE - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art.17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palmares, aos 29 de dezembro de 2023.

**JOSE BARTOLOMEU  
DE ALMEIDA MELO  
JUNIOR:01902885406**

Assinado de forma digital por  
JOSE BARTOLOMEU DE  
ALMEIDA MELO  
JUNIOR:01902885406

José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior  
Prefeito